



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....0031...../2020.

“Cria cargos públicos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Administração Direta, promove adequações na legislação de pessoal do Município, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta do Município de Araguari os seguintes cargos públicos de provimento efetivo, mediante concurso público:

I – 50 (cinquenta) de Cuidador Escolar, com formação em ensino médio, com jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, e vencimento base de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) mensais;

II – 7 (sete) de Coveiro, com formação em ensino fundamental, com jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, e vencimento base de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais;

III – 47 (quarenta e sete) de Serviços Gerais, com formação em ensino fundamental, com jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, e vencimento base de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais;

IV – 45 (quarenta e cinco) de Vigia, com formação em ensino fundamental, com jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, e vencimento base de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais.

§ 1º Os cargos de Coveiro e de Cuidador Escolar criados na forma desta Lei, por ocasião do respectivo concurso público, serão submetidos a teste psicotécnico, de caráter eliminatório, elaborado segundo critérios objetivos, científicos e pertinentes a função pública almejada pelo candidato, como uma das fases obrigatórias do certame.

§ 2º Os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Cuidador Escolar serão submetidos ainda a curso de formação específica e de capacitação na área de cuidador infantil e escolar, possuindo o mencionado curso caráter eliminatório, como uma das etapas do concurso público.

§ 3º Os candidatos não aprovados no curso de formação específica de capacitação na área de cuidador infantil e escolar, não serão nomeados para o cargo, sendo eliminados do concurso público.

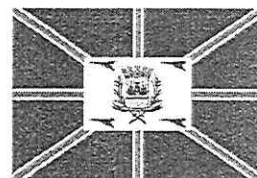
Art. 2º As atribuições dos cargos criados por esta Lei são as constantes do Anexo da Lei nº 6.255, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 3º Os cargos públicos criados na forma desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 4º O Anexo VI da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



“ANEXO VI CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO
PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	OCUPADOS
---	---	---
Cuidador Escolar	52	---
---	---	---
Coveiro	21	---
---	---	---
Serviços Gerais	154	---
---	---	---
Vigia	88	---
---	---	---

Art. 5º Fica alterada a redação do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, acrescentando ao mencionado artigo o seguinte § 3º, com esta redação:

“Art. 4º....

...

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram após 7 de março de 2008, os últimos 5 (cinco) anos.


§ 3º Será computado para efeitos de período aquisitivo ao direito a licença-prêmio, todo o tempo de serviço público exclusivamente municipal, prestado pelo servidor público celetista, concursado e efetivo, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 7 de março de 2008, e que tenha optado por aderir ao regime jurídico estatutário, limitando-se este tempo aos últimos 10 (dez) anos anteriores a 23 de outubro de 2015.”

Art. 6º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

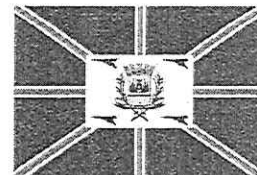
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 20 de janeiro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Cria cargos públicos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Administração Direta, promove adequações na legislação de pessoal do Município, dando outras providências.”

A criação dos cargos constantes neste Projeto de Lei são aqueles necessários a implementação de ações administrativas, notadamente nas áreas de educação e de cemitérios, a fim de que se realize o inerente concurso público para prover com servidores concursados serviços públicos imprescindíveis pela população, com objetivo de suprir o déficit de mão de obra na Administração Municipal, bem como substituir servidores temporários.

O inciso II do artigo 37 da CF/88, exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...”

Os candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Coveiro e de Cuidador Escolar, serão submetidos a teste psicotécnico, de caráter eliminatório, sendo que os aprovados para o cargo de Cuidador Escolar serão submetidos ainda a curso de formação específica e de capacitação na área de cuidador infantil e escolar, possuindo o mencionado curso caráter eliminatório.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus trâmites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 20 de janeiro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Administração Direta e das funções públicas, e declara a desnecessidade do cargo de Incinerador de Lixo Hospitalar."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece as atribuições dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari, não expressamente definidas em legislação específica que tenha criado o respectivo cargo.

Art. 2º As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram o Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari, bem como das funções públicas, passam a ser as constantes do anexo a esta Lei.

Art. 3º Fica declarada a desnecessidade do cargo de Incinerador de Lixo Hospitalar.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

ANEXO

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Denominação: ADMINISTRADOR

ATRIBUIÇÕES:

Revisar demonstrativos contábeis;

Emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária;

Orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;

Orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil - financeira;

Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais;

Planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade;

Controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores;

Atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder executivo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que o Poder Executivo esteja sujeito;

Elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Prefeito Municipal;
Assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Executivo;

Executar outras tarefas correlatas;

Gerar e operar programas do TCE/MG e aos demais Órgãos Públicos que necessitem dados contábeis e outros programas que vierem a ser implantados.

Denominação: COVEIRO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Preparar sepulturas, abrindo e fechando covas, para permitir o sepultamento de cadáveres nos cemitérios pertencentes municipais.

ATRIBUIÇÕES.

Efetuar a marcação de sepulturas a serem cavadas;

Cavar sepulturas e covas rasas, usando ferramentas como pá, enxada e outros;

Ajudar na execução de sepultamentos, carregando e colocando o caixão e outros;

Fechar as sepulturas cobrindo-as com a terra ou fixando-lhe um lage, para assegurar a inviolabilidade do túmulo;

Executar exumações, reunindo em recipientes especiais os restos mortais;

Zelar pela conservação da limpeza e conservando as plantas existentes na mesma;

Limpar e carregar os lixos existentes no cemitério;

Participar de reuniões e grupos de trabalho;

Responsabilizar-se pelo controle e utilização do material e ferramentas colocados à sua disposição;

Executar outras atribuições afins.

Denominação: CUIDADOR ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES:

Realizar a recepção dos estudantes no início do período de aulas;

Auxilia parcialmente ou realizar junto ao estudante as atividades como alimentar, vestir, deambular ou locomover, realizar higiene corporal, manipular objetos, sentar, levantar transferência postural, escrever, digitar, comunicar, orientar espacialmente, brincar etc.

Denominação: CUIDADOR DO SEXO MASCULINO

ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar o idoso a realizar sua higiene pessoal, realizando a troca de fraldas, dando banho e escovando os dentes;

fazer companhia ao idoso, proporcionando atividades que o entretendam e tragam bem-estar e alegria, como conversar, caminhar, realizar trabalhos manuais, tomar sol etc,

ministrar as medicações necessárias de acordo com a dosagem e com os horários definidos pelo médico do idoso;

ajudar o idoso com suas atividades domésticas, ajudando, inclusive, na hora de preparar e servir as refeições;

zelar para que o ambiente no qual estará o idoso se mantenha limpo e organizado, prevenindo acidentes e proporcionando qualidade de vida;

garantir o bem-estar do idoso de um modo geral, sendo vigilante para que ele se mantenha confortável, bem alimentado, devidamente medicado, e estimulando para que, ao mesmo tempo, mantenha sua autonomia.

Denominação: DENTISTA BUCOMAXILO DOR OROFACIAL COM ESPECIALIZAÇÃO ESTOMATOLOGIA

ATRIBUIÇÕES:

Estudo e tratamento das fraturas e lesões dos maxilares, mandíbulas e dentes;

ferramentas manuais comuns e especiais, madris, gabaritos, máquinas operatrizes, instrumentos de medição, de traçagem e de controle, para fabricar esquadrias, portas grandes, vitrais e peças similares;

Efetuar a carga, transporte e descarga de materiais, servindo-se das próprias mãos e /ou utilizando carrinhos de mão e ferramentas manuais, para possibilitar a utilização ou remoção daqueles materiais;

Escavar valas e fossas, retirando terras e pedras com pás, enxadas, picaretas e outras ferramentas manuais, para permitir a execução de fundações, o assentamento de canalizações ou obras similares;

Misturar os componentes da argamassa, utilizando instrumentos manuais ou mecânicos, para permitir sua aplicação em locais apropriados;

Realizar outras atribuições afins.

Denominação: SERVENTE

ATRIBUIÇÕES:

Lavar, varrer e encerar pisos;

Limpar utensílios, como cinzeiro e objeto de adornos;

Remover, transportar e arrumar volumes de materiais;

Limpar e lavar vidraças e instalações sanitárias;

Lavar peças de roupas como tapetes e outros, de utilização do ambiente;

Remover e transportar peças, materiais, ferramentas e equipamentos utilizados no setor de serviço;

Realizar trabalhos de recebimento, guarda arranjo, conservação de documentos, livros periódicos, móveis utensílios e correspondentes;

Realizar trabalhos de preparo e distribuição de alimentos;

Zelar pela boa organização do ambiente de trabalho, bem como pela higiene;

Efetuar pedidos e controle de produtos de limpeza e armazenando-os de acordo com as instruções recebidas, discriminando-as por peças e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios;

Realizar serviços gerais de zeladoria, higiene sanitária e próprios municipais;

Executar outras atribuições afins.

DENOMINAÇÃO: SERVIÇOS GERAIS

ATRIBUIÇÕES:

Lavar, varrer e encerar pisos;

Limpar utensílios, como cinzeiro e objeto de adornos;

Remover, transportar e arrumar volumes de materiais;

Limpar e lavar vidraças e instalações sanitárias;

Lavar peças de roupas como tapetes e outros, de utilização do ambiente;

Remover e transportar peças, materiais, ferramentas e equipamentos utilizados no setor de serviço;

Realizar trabalhos de recebimento, guarda arranjo, conservação de documentos, livros periódicos, móveis utensílios e correspondentes;

Realizar trabalhos de preparo e distribuição de alimentos;

Realizar trabalhos de cantinas;

Zelar pela boa organização do ambiente de trabalho, bem como pela higiene;

Servir café, água e outros, mantendo ordem e asseio;

Efetuar pedidos e controle de produtos de limpeza e armazenando-os de acordo com as instruções recebidas, discriminando-as por peças e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios;

Realizar serviços gerais de zeladoria, cantina, portaria, higiene sanitária e próprios municipais;

Executar outras atribuições afins.

Denominação: SUPERVISOR DE DANOS À SAÚDE

ATRIBUIÇÕES:

Articular, planejar programação e negociar recursos para aquisição de insumos;

Supervisionar o trabalho de campo realizado pelos redutores de danos à saúde;

Monitoramento, avaliação e elaboração da documentação técnica do projeto;

Treinamento como agente redutor de danos;

Capacitação em oficinas de sexo seguro;

Ministrar palestras;

Elaborar projetos relacionados a área de atuação;

Realizar tarefas manuais como escavar buracos, utilizando ferramentas manuais;

Colocar quantidades de matéria-prima em pontos determinados.

Ajudar no carregamento e descarga de caminhões;

Executar tarefas utilizando instrumentos manuais, como enxada, machado, moto. serra, picareta, etc.

Executar outras atribuições afins.

Denominação: VIGIA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende os empregos que se destinam a exercer a vigilância dos próprios municipais, percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

ATRIBUIÇÕES:

Executar a ronda noturna nas dependências, verificando se as portas, janelas, portos e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e constatando irregularidades, tomar providências necessárias no sentido de evitar roubos e outros danos;

Observar a entrada e saída de pessoas, para evitar que pessoas estranhas possam causar transtornos e tumultos;

Controlar a movimentação de veículos, fazendo os registros, anotando o número da chapa do veículo, nome do motorista e horário;

Atender pessoas e fornecer informações quando necessário;

Garantir a segurança dos servidores que trabalham nas dependências;

Executar a vigilância nas praças, jardins e todas as dependências da Prefeitura;

Executar outras atribuições afins.

Denominação: ZELADOR DE ESTÁDIO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende os empregos que se destinam ao exercício da zeladoria em estádios de futebol e Centros Esportivos da Prefeitura de Araguari.

ATRIBUIÇÕES:

Exercer as funções de zeladoria em estádios de futebol e Centros Esportivos, promovendo a limpeza e conservação dos mesmos e vigiando o cumprimento do regulamento interno, para assegurar o asseio,

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019)

(Vide Lei nº 6178/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

- I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;
- II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;
- III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Art. 152 Fica transformado em zelador o emprego público de zelador de estádio.

Art. 153 Fica transformado em instrutor de empreendimento em geração de renda o emprego público de instrutor de moda.

Art. 154 Ficam unificados em motorista os empregos públicos de motorista de veículos pesados, motorista de veículos leves, motorista de ônibus e motorista de caminhão.

Art. 155 Ficam unificados em programador de computador os empregos públicos de programador de computador sênior e programador de computador júnior.

Art. 156 Ficam unificados em mecânico os empregos públicos de mecânico de máquinas leves e mecânico de máquinas pesadas.

Art. 157 Fica unificado em fiscal ambiental o emprego público de fiscal de poluição sonora.

Art. 158 Ficam unificados em fiscal de posturas os empregos públicos de fiscal de feira livre e fiscal de limpeza urbana.

Art. 159 Fica unificado em fiscal de trânsito o emprego público de fiscal de transporte coletivo.

Art. 160 Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

Art. 161 Fica alterada a nomenclatura do emprego público de engenheiro para engenheiro civil.

Art. 162 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 163 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

XV		R\$ 630,00	Analista de Pessoal e Auxiliar de Enfermagem -PSF.
XVI		R\$ 660,00	Coordenador de Criança e Adolescente e Técnico em Raio X.
XVII		R\$ 700,00	Motorista - Carteira D; e Operador de Máquinas Pesadas.
XVIII		R\$ 850,00	Administrador; Advogado; Analista de Sistema; Arquiteto; Arquitecto/Urbanista;
			Arquivista; Assistente Social; Bibliotecário; Biólogo; Cirurgião Dentista; Economista;
			Endodontista; Enfermeiro; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro de
			Trânsito; Engenheiro em Segurança Trabalho; Engenheiro Sanitarista;
			Farmacêutico/Bioquímico; Farmacêutico; Fiscal Sanitário; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo;
			Geógrafo; Jornalista; Médico Clínico Geral; Médico Cardiologista; Médico
			Dermatologista; Médico do Trabalho; Médico Gastroenterologista; Médico Ginecologista;
			Médico Neurologista; Médico Neuropediatra; Médico Oftalmologista; Médico Ortopedista;
			Médico Otorrinolaringologista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico
			Psiquiatra; Médico Radiologista; Médico Ultrassonografista; Médico Urologista; Médico
			Veterinário; Nutricionista; Psicólogo; Psicólogo Escolar; Publicitário; Supervisor de
			Danos à Saúde; Supervisor Técnico de Controle e Avaliação e Terapeuta Ocupacional;
XIX		R\$1.200,00	Supervisor Hospitalar;
XX		R\$ 3.286,28	Enfermeiro de PSF.
XXI		R\$ 5.920,00	Medico Generalista - PSF.
XXII	R\$4,00 hora/aula		Instrutor de Arte Cênica; Instrutor de Artesanato; Instrutor de Corte e Costura;
			Instrutor de
			de
			em Geração de Renda; Instrutor de Informática; Instrutor de Libras; Instrutor de
			Marcenaria; Instrutor de
			Manicure; Instrutor de Informática.
XXIII	R\$ 5,28 por hora/aula		Instrutor de Basquetebol; Instrutor de Futebol de Campo; Instrutor de Futebol de Salão;
			Instrutor de
			Ginástica Olímpica; Instrutor de Handebol; Instrutor de Natação; Instrutor de Voleibol;

ANEXO VI - EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS	
1. Administrador	03		(01 cargo criado pela Lei nº 6065/2018)
	02		(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
	01		
2. Advogado	16	06	(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 85/2013)
	04	03	
3. Agente Administrativo	12	07	(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2013)
	08	08	
4. Agente Comunitário de Saúde	145	70	(05 Cargos acrescidos pela Lei Complementar nº 103/2014)
	140		(70 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	70		
4.1 Agente Comunitário de Saúde- PSF	70		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)
Agente de Combate às Endemias	206	---	(15 cargos criados pela Lei nº 5800/2016)
	191		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 103/2014)
Agente de Fiscalização	14	---	(Transforma 14 Cargos de Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização pela Lei Complementar nº 119/2015)
Agente Municipal de Trânsito	05		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
5. Agente Sanitário	140	120	
6. Agente Social	08	06	
7. Almozarife	03	02	
8. Analista de Pessoal	05	05	
Analista de Recursos Humanos	04		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
9. Analista de Sistema	02	02	
Analista de Sistemas 180h	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Sistemas 120h	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Controle Interno, na especialidade de Direito.	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Controle Interno, na especialidade de Ciências Contábeis	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Controle Interno, na especialidade de Engenharia Civil	01		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Arquiteto	3	---	(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
10. Arquiteto	03	03	
Arquiteto Urbanista	4	---	(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
11. Arquiteto/Urbanista	02		
12. Arquivista	04	04	
13. Assistente Social	48	36	(Quantitativo de cargos alterado pela Lei nº 6179/2019) (Nº de cargos ocupados alterado pela Lei Complementar nº 86/2013)
	41		(Quantitativo de cargos alterado pela Lei Complementar nº 127/2016)
	38	18	(13 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2013)
	25		
Assistente Social NASF	2		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Auditor Fiscal da Receita Municipal	07	---	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)

Auxiliar Administrativo	112	---	(Redação dada pela Lei nº 6113/2018)
14. Auxiliar Administrativo	107	75	(20 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	87		(12 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)
	75		
15. Auxiliar de Almoxarife	02	02	
16. Auxiliar de Biblioteca	08	06	
17. Auxiliar de Cirurgião Dentista	20	20	
18. Auxiliar de Enfermagem - PSF	23	13	(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	13		
18.1 Auxiliar Técnico de Enfermagem do Trabalho	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
Auxiliar de Saúde Bucal	41	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
19. Auxiliar de Saúde	100	70	(20 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	80		
19.1 Auxiliar de Saúde - PSF	20		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)
20. Auxiliar de Serviços	134	130	(04 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	130		
Auxiliar de Serviços Administrativos	02		(Redação acrescida pela Lei nº 5902/2017)
21. Bibliotecário	01		(Cargo de bibliotecário excluído pela Lei nº 5994/2018)
22. Biólogo	02	01	(01 cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
	01		
Bucomaxilo Dor Orofacial com especialização Especialização em Estomatologia	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
23. Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização	14	14	(Transforma 14 Cargos de Cadastrador Fiscal pela Lei Complementar nº 119/2015)
24. Cantineira	96	47	(47 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
	49		(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	47		
25. Carpinteiro	02		
26. Cirurgião Dentista	55	55	
27. Coordenador de Criança e Adolescente	05	05	(Excluído pela Lei Complementar nº 92/2013)
27.1 Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	05		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 92/2013)
28. Coordenador de Transporte Escolar	01	01	
29. Coordenador de Ensino	01	01	
Contator	01		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
30. Coveiro	14	07	(04 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
	10		
Cuidador Escolar	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Cuidador do Sexo Masculino	5	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)

31. Desenhista	02	01	
32. Digitador	10	03	
33. Economista	01		
Educador Físico NASF	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
34. Eletricista	05	05	
35. Encarregado	16	16	
36. Endodontista	03		(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	01		
37. Enfermeiro	40	16	(15 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	25		
38. Enfermeiro - ESF	29	12	(Nomenclatura alterada e 02 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
Enfermeiro PSF	24		(02 cargos criados pela Lei nº 6065/2018)
	22		(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)
	12		
Enfermeiro NASF	1		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Engenheiro Ambiental	1		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
Engenheiro Agrônomo	1		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
39. Engenheiro Agrônomo	01	01	
Engenheiro Civil	7		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
40. Engenheiro Civil	06	06	
Engenheiro Eletricista	1		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
Engenheiro de Produção	1		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
120 h			
41. Engenheiro de Segurança do Trabalho	02	02	
Trabalho			
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1		(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
180 h			
41.1 Engenheiro de Segurança do Trabalho	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
Trabalho 180 horas			
Engenheiro Sanitarista	1		(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
42. Engenheiro Sanitarista	01	01	
43. Farmacêutico/Bioquímico	03	03	
44. Farmacêutico	08	01	(02 cargos criados pela Lei nº 6065/2018)
	06		(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	03		
45. Fiscal Ambiental	10	07	
46. Fiscal de Posturas	10	07	
47. Fiscal de Trânsito	07	03	
Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	02		(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
48. Fiscal Tributário	13		(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)
48. Fiscal Tributário	13	13	
49. Fisioterapeuta	14	03	(04 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
	10		(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	08		
Fisioterapeuta NASF	01		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
50. Fonoaudiólogo	10	03	(07 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)

127/2016)		
	03	
51. Geógrafo	03	01
52. Incinerador de Lixo Hospitalar	02	02
53. Inspetor Escolar	04	01
(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 108/2014)		
	02	
54. Instrutor de Arte Cênica	02	02
55. Instrutor de Artesanato	10	04
56. Instrutor de Basquetebol	03	01
57. Instrutor de Corte e Costura	05	04
58. Instrutor de Empreendimento em Geração Renda	03	03
59. Instrutor de Futebol de Campo	02	01
60. Instrutor de Futebol de Salão	06	02
61. Instrutor de Ginástica Olímpica	02	02
62. Instrutor de Handebol	06	
63. Instrutor de Informática	04	04
64. Instrutor de Libras	03	
(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 106/2014)		
	01	
65. Instrutor de Manicure	03	02
66. Instrutor de Marcenaria	01	01
67. Instrutor de Natação	12	05
68. Instrutor de Voleibol	03	03
69. Intérprete de Libras	04	01
(03 Cargos criados pela Lei Complementar nº 106/2014)		
	01	
70. Jardineiro	22	15
(02 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)		
	20	
71. Jornalista	01	01
72. Marceneiro	04	04
73. Mecânico	04	04
Médico	06	-
(Cargo criado pela Lei Complementar nº 5925/2017)		
Médico Angiologista	2	-
(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)		
74. Médico Cardiologista	05	03
(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)		
	04	
(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/2009)		
	03	
Médico Cirurgião Geral	2	-
(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)		
75. Médico Clínico Geral	47	33
(06 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)		
	41	
(06 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)		
	35	
Médico Endocrinologista	2	-
(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)		
76. Médico Dermatologista	01	

77. Médico do Trabalho	01	01	
77.1 Médico do Trabalho - 180 horas	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
78. Médico Gastroenterologista	04	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	02		
79. Médico Generalista - PSF	22	12	(04 Cargos extintos pela Lei Complementar nº 87/2013)
	26		(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)
	16		(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)
	12		
80. Médico Ginecologista	08	06	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)
	06		
Médico Mastologista	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
81. Médico Neurologista	03		(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/2009)
	02		
82. Médico Neuropediatra	01		
83. Médico Oftalmologista	02		
84. Médico Ortopedista	05	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	03		
85. Médico Otorrinolaringologista	02	01	(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 27/2016)
	01		
86. Médico Pediatra	06	03	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
	05		(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/2009)
	04		
Médico Pediatra NASF	1		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
87. Médico Pneumologista	02	01	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 27/2016)
	01		
88. Médico Psiquiatra	09	04	(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)
	05		
89. Médico Radiologista	03	03	
90. Médico Ultrassonografista	02	02	
91. Médico Urologista	04	04	
92. Médico Veterinário	08	03	(Quantitativo de cargos alterado pela Lei nº 6179/2019)
	02		(01 cargo extinto pela Lei Complementar nº 27/2016)
	03		
93. Motorista - Carteira B	38	38	
94. Motorista - Carteira C	08	08	
95. Motorista - Carteira D	09	09	
Motorista	95		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
96. Nutricionista	12	03	(04 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
	08		(02 cargos criados pela Lei nº 6065/2018)
	06		(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	03		
Nutricionista NASF	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)

197. Office Boy	02	02	(Excluído pela Lei nº 5902/2017)
Odontopediatra	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Odontopediatra com Especialização em PNE	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Operador de Máquinas	28	---	(Cargo unificado pela Lei Complementar nº 120/2015)
198. Operador de Máquinas Pesadas	12	12	(Denominação unificada e 06 Cargos transformados em operador de máquinas pela Lei Complementar nº 120/2015)
199. Operador de Máquinas Leves	06	06	(Denominação unificada e 12 Cargos transformados em operador de máquinas pela Lei Complementar nº 120/2015)
100. Orientador Educacional	11	11	(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
01	09	-	(02 Cargos excluídos pela Lei Complementar nº 108/2014)
100.1 Pedagogo Social	09	-	(01 cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
015	08	-	(Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2013)
01	01	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 86/2013)
101. Pedreiro	25	20	
Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	01	-	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
102. Pintor	15	11	
103. Pintor Letrista	01	01	
104. Professor de Ensino Especial	03	03	
105. Professor de Ensino Profissionalizante	03	02	
106. Professor I	405	391	(10 cargos criados pela Lei nº 6242/2019) (Nº de cargos ocupados alterado pela Lei Complementar nº 108/2014)
01	395	-	(102 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
01	290	289	
107. Professor II	94	130	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
014	-	94	
108. Programador de Computador	01	01	
109. Psicólogo	52	30	(Quantitativo de cargos alterado pela Lei nº 6179/2019)
01	40	-	(04 Cargos criados pela Lei nº 6065/2018)
01	36	-	(11 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2013)
01	25	-	
110. Psicólogo Escolar	03	01	
Psicólogo NASF	02	-	(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
111. Recepcionista	22	14	(02 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
01	20	-	
112. Recreadora	147	88	(19 cargos criados pela Lei nº 6242/2019)
01	128	-	(22 cargos criados pela Lei nº 5866/2017)
01	106	-	(10 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
01	96	-	(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 108/2014)
01	95	-	
113. Redutor de Danos à Saúde	16	04	(12 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)

	04	
114. Secretário Escolar	24	10 (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
	19	
115. Segurança	05	05
116. Serralheiro	05	03
117. Servente de Pedreiro	20	13
118. Serviços Gerais	107 104	104 (03 cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
119. Supervisor de Ensino	40	32 (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
	32	
120. Supervisor de Redutor de Danos	01	01
121. Supervisor Hospitalar	02	02
122. Supervisor Tec. Serv. C. e Avaliação	05	02
123. Técnico em Agropecuária	03	03
124. Técnico em Alimentos	02	02
Técnico em Enfermagem	143	- (Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
125. Técnico em Farmácia	32	02 (28 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	04	
126. Técnico em Higiene Dentária	02	02
Técnico em Informática	04	(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
127. Técnico em Laboratório	01	01
128. Técnico em Raio X	09	09
129. Técnico em Segurança do Trabalho	03	03
129.1 Técnico em Segurança do Trabalho - 180 h	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
130. Técnico em Turismo	01	01
Técnico Fiscal da Receita Municipal	07	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
131. Técnico Químico/Piscinas	01	01
132. Telefonista	11	11
133. Terapeuta Ocupacional	05	01 (04 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	01	
134. Topógrafo	02	02
135. Tratorista	10	05 (Denominação unificada e 10 Cargos transformados em operador de máquinas pela Lei Complementar nº 120/2015)
136. Vigia	43	36 (07 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	36	
137. Zelador	30	30
138. Zelador de		
139. Procurador Municipal	07	(Cargos criados pela Lei Complementar nº 85/2013)
140. Educador Físico	05	(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/2016)
	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 86/2013)

-----	-----	-----
140.1 Educador Físico na modalidade	03	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Basquetebol		
-----	-----	-----
140.2 Educador Físico na modalidade	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Futebol de Campo		
-----	-----	-----
140.3 Educador Físico na modalidade	06	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Futsal		
-----	-----	-----
140.4 Educador Físico na modalidade	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Ginástica Olímpica		
-----	-----	-----
140.5 Educador Físico na modalidade	06	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Handebol		
-----	-----	-----
140.6 Educador Físico na modalidade	12	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Natação		
-----	-----	-----
140.7 Educador Físico na modalidade	03	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
Voleibol		
-----	-----	-----
141. Fiscal Sanitário - formação em	03	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Enfermagem		
-----	-----	-----
142. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Biomedicina		
-----	-----	-----
143. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Odontologia		
-----	-----	-----
144. Fiscal Sanitário - formação em	02	(01 cargo criado pela Lei nº 6065/2018)
Farmácia	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
-----	-----	-----
145. Fiscal Sanitário - formação em	04	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Bioquímica		
-----	-----	-----
146. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Engenharia Civil		
-----	-----	-----
147. Fiscal Sanitário - formação em	02	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Arquitetura		
-----	-----	-----
148. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Biologia		
-----	-----	-----
149. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Medicina Veterinária		
-----	-----	-----
150. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Engenharia de Produção		
-----	-----	-----
151. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Engenharia de Alimentos		
-----	-----	-----
152. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Agronomia		
-----	-----	-----
153. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
Engenharia de Seg. do Trabalho		
-----	-----	-----
154. Fiscal Sanitário - formação em	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)

Engenharia Sanitária			
155. Supervisor Escolar	06		(Cargo(s) criados pela Lei nº <u>5866/2017</u>)

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PUBLICIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das

disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao

Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança de vínculo de trabalho.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;

V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;

VI - falecimento do servidor.

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 8º Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

Art. 10 O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.

..."

Art. 11 Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

~~III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra~~

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – CRIAÇÃO CARGOS EFETIVOS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Criação de cargos de provimento efetivo.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de cargos.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2020 (10m) (R\$)
Criação cargos	149	220.113,86	2.201.138,60
Total			2.201.138,60

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE CARGOS

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
149	165.361,00	13.780,08	36.379,42	4.593,36	220.113,86
Total					220.113,86

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 36.379,42

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 165.361,00 / 3 / 12 = 4.593,36

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE CARGOS

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2020	Gastos em 2021	Gastos em 2022
Criação Cargos	220.113,86	2.201.138,60	2.720.607,30	2.815.828,56

Memória de Cálculo:

Exercício de 2020 = 220.113,86 x 10 meses = 2.201.138,60

Exercício de 2021 = 220.113,86 x 12 meses x 3,00% = 2.720.607,30

Exercício de 2022 = 226.717,27 x 12 meses x 3,50% = 2.815.828,56

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2020	2021	2022
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	162.175,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista ²	380.362.500,00	399.350.625,00	419.349.656,25
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	380.524.675,00	399.550.625,00	419.559.656,25
4. Criação Cargos	2.201.138,60	2.720.607,30	2.815.828,56
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,57%	0,68%	0,67%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,57%	0,68%	0,67%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2019;

²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2019;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2020 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2019 (**R\$ 162.175,00**);

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2020 (**R\$ 200.000,00**)

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 (**R\$220.000,00**)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2018, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;

As despesas decorrentes da incorporação do Adicional de prestação de serviços no Pronto Socorro encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2018 nº 5.975, de 20 de dezembro de 2017, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
dezembro de 2019³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município ⁴	352.719.884,81
Despesas Total com Pessoal ⁵	174.630.688,70
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	49,50%

³. Refere-se ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2019

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2019 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município <u>prevista na LOA 2020</u>	372.513.597,80
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2018	(14.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	358.513.597,80
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2019 x 13 + Inflação)	181.878.590,98
Criação Cargos Efetivos	2.201.138,60
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(3.000.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2017	181.079.729,58
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	50,50%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretaria de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2020 incluindo o Aumento Salarial;

R\$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (<i>não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício</i>)	R\$ 137.060.845,09
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 14.794.000,00
C) Total Orçado para o exercício = (A + B)	R\$ 151.854.845,09
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 31/12/2019	R\$ 150.194.102,42
E) Média mensal (dezembro de 2019) = (D / 12)	R\$ 12.516.175,20
F) Saldo Orçamentário Disponível em 31/12/2019) = (C - D)	R\$ 1.660.742,67
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 01 a 12/2020, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex6x2%))	R\$ 151.854.845,09
H) Despesas referentes a Criação de Cargos Efetivos	R\$ 2.201.138,60

Ciente


MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2017 foi de -1,5% (**menos** um vírgula cinco por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2018 cresça 2,7% (dois vírgula sete) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 17 de janeiro de 2020.


TAYNA DE CARVALHO FARIA E SILVA

Contadora Geral do Município

Tayna de Carvalho Faria e Silva
CRC/MG 119358/O-5
Contadora Geral do Município
Araguari - MG

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretarias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



MARCOS COELHO DE CARVALHO

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 nº 6.258 de 19 de dezembro de 2019, e é compatível com a Lei 6.198 de 04 de Junho de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 17 de janeiro de 2020.



CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretária Municipal de Administração